



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001 DE 25 DE março DE 1.996.

PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS MT.

Nº 095 Livro 08 Folha 034 de 24 de 03/96

Horas 14,00

Funcionário [assinatura]

Dispõe sobre o aumento de vagas funcionais no Quadro de Pessoal de Carreira da Prefeitura e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Barra do Garças, Estado de Mato Grosso, Sr. WILMAR PERES DE FARIAS, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Ficam aumentadas no lotacionograma de pessoal de Carreira da Prefeitura, mais 05 (cinco) vagas funcionais a serem providas na forma da lei, para o cargo a seguir enunciado:

- Categoria Funcional: Serviços Especializados;
- Referência: Nível Médio;
- Nível Salarial: 01 a 08;
- Cargo: Músico.

Art. 2º - A Secretaria de Administração, através da Seção de Recursos Humanos deverá proceder, na Lei Complementar nº 04/92, alterada pela Lei Complementar nº 06/93, a modificação constante da presente Lei.

Art. 3º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Barra do Garças-MT., 25 de março de 1.996.

[Assinatura]
WILMAR PERES DE FARIAS
Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão de 21/03/96

[Assinatura]



ESTADO DE MATO GROSSO

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

MENSAGEM Nº 001 DE 25 DE março DE 1.996.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

PROTOCOLO	
CAMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS - MT.	
095 Livro	084 Fol. 08 24 / 03 / 96
Hora: 14:00	
Funcionário: [assinatura]	

Encaminho para apreciação plenária as seguintes proposituras:

I - Projeto de Lei Complementar nº 001 /96, que altera o lotacionograma de pessoal da Prefeitura, criando-se mais 05(cinco) vagas de Músicos para a Banda de Música da Prefeitura Municipal;

II - Projeto de Lei nº 015 /96 que autoriza o Prefeito a contratar, com prazo determinado a findar em 31.12.96, pessoal para atender a serviços considerados prioritários pela Administração Municipal.

Por se tratarem de assuntos correlatos e de simples adequamento de pessoal à funcionalidade de administração que praticamente em nada aumentará o dispêndio do Município com encargos sociais, ao encaminhar os Projetos de Leis inclusos, através de Mensagem Una, solicito apoio de Vossas Excelências às nossas iniciativas.

Na oportunidade, renovo-lhes protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

WPF
WILMAR PERES DE FARIAS

Prefeito Municipal

Aprovado por Unanimidade	
Em Sessão de	27 / 03 / 96
[assinatura]	



Estado de Mato Grosso 3


Câmara Municipal de Barra do Garças

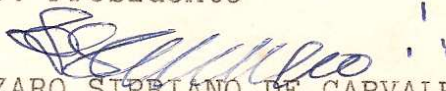
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Complementar nº 001/96
de autoria do Poder Executivo Municipal
pel

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, analisando o Projeto de Lei em epígrafe, oferece PARACER FAVORÁVEL, por considerar o mesmo, legal e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Barra do Garças-MT., em 27/03/96


LOURIVAL MOREIRA DA MATA
Ver. Presidente


LÁZARO SIPRIANO DE CARVALHO
Ver. Relator


ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
Ver. Membro

Apovado por Unanimidade
Em Sessão de 27/03/96
Vado



Estado de Mato Grosso

Câmara Municipal de Barra do Garças

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ao Projeto de Lei Complementar nº 001
de autoria do Poder Executivo Municipal

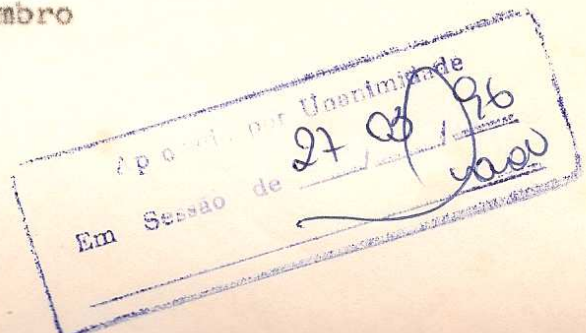
A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS,
analisando o Projeto de Lei em epígrafe, resolve oferecer
PARECER FAVORÁVEL, por entender que a matéria é legal
e constitucional.

Sala das Comissões da Câmara
Municipal de Barra do Garças-MT.,

AITRON DE ALMEIDA NOGUEIRA
Ver. Presidente

MIGUEL NOBEIRA DA SILVA
Ver. Relator

ANTONIO DE FARIAS
Ver. Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
VOTAÇÃO 5

MATÉRIA: Projeto de Lei Complementar nº 001/96

VEREADORES	LEGENDA	SIM	NÃO
Alacir Vieira Cândia			
AIRTON ALMEIDA NOGUEIRA			
ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI			
Clodoaldo Alves da Silva			
ANTONIO DE FARIAS			
CETSO MARTINS SPOER			
GONÇALO DE FARIAS			
JOANA D'ARC ROCHA			
Lázaro Sipriano de Carvalho			
Lourival Moreira da Mata			
MIGUEL MORAIRA DA SILVA			
Nivaldo Peres de Farias			
VAIDON VARRÃO			
Paulo Reis de Freitas			
ZÓZIMO WELINGTON FERREIRA			

OBS: *Justiça*

Aprovado por Unanimidade

Em Sessão de

27/03/96

2005



PROTOCOLO

PROCOLO

108 Liv. 08 035 25.03.96

Horas 17:00

Funcionário

- Projeto de Lei Complementar
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº

AUTOR VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 001/96, DE 11.03.96

Aprovado em 12 (doze) minutos
 a 01 (uma) hora 15, 04, 96

"Modifica a Lei Complementar nº 028/95, que dá nova organização do Código de Postura Municipal".

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS, ESTADO DE MATO GROSSO, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Acrescenta-se ao artigo 99, da Lei Complementar nº 028/95, Parágrafo Único, com a redação seguinte:

"Art. 99 -

Parágrafo Único - O leite "in natura", extraído em ordenha matutina, poderá ser comercializado até ao meio dia, obedecendo as demais leis de higiene."

Art. 2º - Fica revogado em todos os termos, o artigo 110, da Lei mencionada.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Barra do Garças -MT., em 11 de março de 1996.

ALACIR VIEIRA CÂNDIDO
 Vereador-PFL

AIRTON DE ALMEIDA NOGUEIRA
 Vereador-PFL



PROTÓCOLO

PROTÓCOLO
 08 035 25 03 96
 H. 00
 [Handwritten signature]

- Projeto de Lei **Complementar**
- Projeto Decreto Legislativo
- Projeto de Resolução
- Requerimento
- Indicação
- Moção
- Emenda

Nº _____

AUTOR

fls. 02

[Handwritten signature]
 ANA LUIZA TEIXEIRA AGNELLI
 Vereadora-PMDB

[Handwritten signature]
 CLODEGILDO ALVES DA SILVA
 Vereador-PPB

[Handwritten signature]
 ANTONIO DE FARIAS
 Vereador-PFL

[Handwritten signature]
 CELSO MARTINS SPOHR
 Vereador-PDT

[Handwritten signature]
 GONÇALO DE OLIVEIRA C. NETO
 Vereador-PPB

[Handwritten signature]
 JOANA D'ARC ROCHA
 Vereadora-PMDB

[Handwritten signature]
 LAZARO SIPRIANO DE CARVALHO
 Vereador-PFL

[Handwritten signature]
 LOURIVAL MOREIRA DA MATA
 Vereador-PPB

[Handwritten signature]
 MIGUEL MOREIRA DA SILVA
 Vereador-PTB

[Handwritten signature]
 NIVALDO PERES DE FARIAS
 Vereador-PL

[Handwritten signature]
 VALDON VARJÃO
 Vereador-PFL

[Handwritten signature]
 PAULO REIS DE FREITAS
 Vereador-PPB

[Handwritten signature]
 ZÓZIMO WELLINGTON FERREIRA
 Vereador-PC do B

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 103 - Os salames, salsichas e produtos similares serão suspensos em ganchos de metal ou no estanho, ou colocados em recipientes apropriados, observados rigorosamente, os preceitos de

Art. 104 - Em relação às frutas expostas à venda deverão ser observadas as seguintes

- I - serem colocadas sobre mesas, tabuleiros, ou prateleiras rigorosamente limpos;
- II - não serem descascadas nem ficarem expostas em fatias, salvo se em recipiente de vidro, devidamente tapado;
- III - estarem sazonadas;
- IV - não estarem deterioradas.

Art. 105 - Em relação à verduras expostas à venda, deverão ser observadas as seguintes

- I - estarem lavadas;
- II - não estarem deterioradas;
- III - serão despojadas de suas aderências inúteis, quando forem de fácil decomposição;
- IV - deverão ser dispostas convenientemente em mesas, tabuleiros ou prateleiras rigorosamente

Art. 106 - As aves, quando ainda em vida, destinadas à venda deverão ser mantidas dentro de

PARÁGRAFO ÚNICO - As gaiolas deverão ter fundo móvel, para facilitar a sua limpeza, que

Art. 107 - Não podendo ser expostas à venda de aves consideradas impróprias para o consumo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os casos de infração ao presente artigo, as aves serão apreendidas

Art. 108 - As aves mortas deverão ser expostas à venda completamente limpas, tanto de

PARÁGRAFO ÚNICO - As aves que se refere este artigo deverão ficar obrigatoriamente em

Art. 109 - Os ovos deteriorados deverão ser apreendidos e destruídos pela fiscalização, não

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

PARÁGRAFO ÚNICO - A obrigatoriedade de dedetização de que trata neste artigo, se estende a casas de divertimento público, asilos, templos religiosos, escolas, hotéis, bares, restaurantes, casas de famílias e outros que, a juízo da autoridade competente requererem tal providência.

Art. 98 - Os vestiários e sanitários dos estabelecimentos comerciais e industriais devem ser mantidos separadamente para cada sexo e serão mantidos em rigoroso estado de higiene devendo periodicamente sofrerem vistorias de autoridade municipal.

TABELA VI DA HIGIENE DOS ESTABELECEMENTOS COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

I - Vender produtos alimentícios sem prévia fiscalização	10 UPFBG
II - Contratar ou manter pessoal sem os exames de saúde exigidos	8 UPFBG
III - Não conservar a devida limpeza e higiene do estabelecimento	12 UPFBG
IV - Expor ou vender produtos alimentícios deteriorados	40 UPFBG
V - Não portar em exposição os alvarás de vistorias e licenças	15 UPFBG
VI - Não manter água potável para limpeza dos vasilhames	20 UPFBG
VII - Fornecer gelo de água não potável	6 UPFBG
VIII - Não acondicionar higienicamente os alimentos	30 UPFBG
IX - Deixar de dedetizar periodicamente o estabelecimento	16 UPFBG
X - Não manter separadamente e higienicamente os sanitários	14 UPFBG
XI - Outras infrações para este estabelecimento	6 UPFBG

SEÇÃO II DAS MERCADORIAS EXPOSTAS A VENDA

Art. 99 - O leite, manteiga, e queijos, expostos à venda deverão ser conservados em recipientes apropriados a prova de impureza e insetos, satisfeito ainda, as demais leis de higiene.

Art. 100 - Os produtos que possam ser ingeridos sem cozimento colocados à venda a retalho, deverão ser expostos em vitrines ou balcões para isolá-los de impurezas e insetos.

Art. 101 - Os biscoitos e farinhas deverão ser conservados obrigatoriamente, em latas, caixas ou outros recipientes apropriados.

PARÁGRAFO ÚNICO - As farinhas de mandioca, milho e trigo, poderão ser conservadas em recipientes apropriados.

Art. 102 - No caso específico de pastelarias e confeitarias o pessoal que serve o público deve usar luvas, óculos, fones e outros produtos, com colheres ou pegadores apropriados.

Prefeitura Municipal de Barra do Garças

Art. 110 - O leite deve ser pasteurizado e fornecido em recipiente apropriado.

Art. 111 - Os açougues deverão atender as seguintes condições além das exigências estabelecidas no Código de Obras:

I - disporem de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto, e a que serão suspensas, por meio de ganchos, do material, os quartos de reses para o talho;

II - os ralos devem ser diariamente desinfetados;

III - os utensílios de manipulação, instrumentos e as ferramentas de corte devem ser de materiais inoxidáveis, bem como mantidos em estados de limpeza;

IV - terem luz artificial incandescentes ou fluorescente;

V - os servidores de balcão deverão portar-se de uniformes ou aventais, além de higiene pessoal obrigatória e carteira de saúde renovada semestralmente.

VI - Disporem de câmara frigorífica ou balcão frigorífico para conservação e manutenção de carnes e similares.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As carnes salgadas só poderão ser comercializadas se protegidas contra insetos, principalmente, através de telas plásticas transparentes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Não existindo condições de conservar as carnes em câmaras frigoríficas ou refrigeradores e se não forem vendidas até 24 (vinte e quatro) horas após a sua entrada no açougue ou matadouro, deverão ser imediatamente salgados e só poderão ser vendidas neste estado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Quando a fiscalização Municipal encontrar carnes provenientes de Abatedouros clandestinos, fará a sua imediata apreensão e após exames por veterinário responsável, serão distribuídas às entidades beneficentes e às pessoas carentes.

Art. 112 - Os sebo e outros resíduos de aproveitamento industrial, deverão ser, obrigatoriamente, mantidas em recipientes e tanques e só poderão ser transportados em veículos devidamente fechados.

Art. 113 - Para limpeza e escamagem dos peixes deverão existir obrigatoriamente, locais apropriados, bem como recipientes para recolher os detritos, não podendo, de forma alguma e sob qualquer circunstância, ser jogados no chão ou permanecer sobre as mesas.

Art. 114 - O serviço de transporte de carne para açougues, peixarias ou estabelecimentos similares só poderá ser feito em veículo apropriado, fechado e com dispositivo para ventilação.

Art. 115 - Os vendedores ambulantes ou eventuais de alimentos preparados não poderão funcionar em locais em que seja fácil a contaminação dos produtos expostos à venda.